



Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: **8095011-62.2024.8.05.0001**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CAMILA CARVALHO OLIVERA

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de id 457146366, formulado pela parte ré em petição de id 457951599, na qual a acionada pleiteia, em síntese, o indeferimento da concessão da tutela de urgência.

A parte autora se manifestou em petição de id 458049794, bem como formulou os requerimentos de id 458114967.

É o relatório. **Decido.**

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.



No caso vertente, importa destacar alguns pontos alegados e comprovados pela parte ré, a exemplo do fato de que a caixa do cão não cabe na frente ou embaixo da poltrona.

Além disso, a empresa aérea requerida informa que **"a autora não adquiriu nenhum assento extra para seu cão, ou seja, a caixa transportadora do animal deve ser transportada embaixo do acento da frente, conforme normas de segurança, o que é completamente impossível, conforme se denota das imagens acima colacionadas"**.

Destarte, diante das informações acima trazida aos autos, faz-se necessário adequar as determinações descritas na decisão de id 457146366 à realidade fática do caso.

Inicialmente, necessário destacar que, conforme fundamentado na decisão de id 457146366, a prova produzida até o momento comprova a probabilidade do direito da acionante.

Nessa senda, inobstante as alegações da parte ré no sentido de impossibilidade de transporte de animal fora das especificações e que o cachorro da parte autora ultrapassa o peso permitido pela companhia aérea para transporte na cabine da aeronave, registre-se que o embarque do animal na aeronave junto à sua tutora revela-se benéfico e necessário tanto para a saúde da tutora, quanto para a de seu cachorro, conforme comprovado pelos documentos carreados aos autos, devendo ser considerado ainda que se trata de viagem longa, o que agrava a situação de transporte do animal no porão da aeronave.

Corroborando o quanto exposto no parágrafo anterior, o relatório médico de id 454021290, pelo qual foi atestado que a parte autora: **"(...) Camila Carvalho Oliveira, 27 anos, CPF: 861.552.235-99, é portadora de doença emocional com hipótese diagnóstica de Transtorno de Ansiedade Generalizada, correspondente por F41.1 pelo CID-10, sendo assistida por mim, e necessita de acompanhamento do seu animal de estimação (cão) durante todo o percurso de viagem internacional para seu bem estar emocional"**.

Outrossim, em relação ao cão, foi atestado pelo médico veterinário que eventual separação de sua tutora (parte autora) pode gerar risco de morte ao cão: **"(...) o animal desempenha assistência emocional e apresenta ansiedade de separação, ficando extremamente ansioso na ausência de sua tutora, desempenhando vocalização em excesso, aumentando significativamente a sua frequência cardíaca e respiratória causando até crises de automutilação. Em razão dos sintomas, relatados somados ao risco de viagem em bagageiro, observado ocorrência de mortes súbitas em animais despachados em porões de aeronaves, não é recomendado sob qualquer justificativa o transporte do paciente no porão da aeronave, tendo em vista que a separação de sua tutora poderá acarretar o risco de complicações cardiorrespiratórias, podendo culminar em morte súbita, gerada pela ausência e ansiedade de separação de sua tutora..."** (relatório de id 454021302).

Desse modo, a negativa da companhia de transporte aérea acionada, no sentido de que o animal pesa mais do que o peso permitido, além de se revelar irrazoável, não se justifica frente às peculiaridades do caso concreto e das evidências de que o embarque do cão junto à parte autora na cabine da aeronave será benéfico, repita-se, não apenas a ele, mas também à passageira acionante, o que por certo contribuirá para a tranquilidade do voo em relação aos demais ocupantes da aeronave.

Ademais, a própria companhia aérea informa que permite cães de assistência a bordo da cabine, garantindo seu embarque "sem caixa de transporte, nos pés do dono; sempre com a coleira colocada; sem ocupar um lugar de passageiro e sem se movimentarem na cabine", além de observar as exigências sanitárias de vacinação.

Esses parâmetros podem ser aplicados, por analogia, ao caso em tela, que trata de animal de suporte emocional, tendo a jurisprudência decidido pela permissão de seu embarque em cabine, em casos análogos:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Ação dita "de obrigação de fazer"- Pretensão de embarque em voos nacionais acompanhada de animal de suporte emocional - Admissibilidade - Pessoa com deficiência cujo tratamento envolve a companhia de animal de estimação para utilização de transporte aéreo - Recusa infundada das companhias aéreas - Serviço já disponibilizado em voos internacionais - Inteligência dos arts. 2º e 4º da Lei n. 13.146/2015 -



Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Presença dos requisitos legais - Decisão reformada - Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2295665-93.2021.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que indeferiu a tutela provisória e não autorizou o embarque do animal de cunho afetivo junto com sua tutora na cabine de passageiros. Irresignação das agravantes, que estão mudando de domicílio e pleiteiam a ida do animal no vôo. Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor das autoras. Tutora do animal diagnosticada com distúrbio psiquiátrico, de modo que o convívio diário com o animal faz parte das medidas adotadas para controle da enfermidade. Ademais, ele possui microchip, bem como a documentação necessária atestando a saúde dele está atualizada, com a devida autorização expedida pelo Ministério da Agricultura, não havendo motivo para negativa do pedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2210377-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela provisória deferida para determinar à parte ré que proceda ao embarque da autora nos voos descritos na inicial, juntamente com seu animal de suporte emocional na cabine, sem cobrança de taxa adicional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Inconformismo da ré. Informação da agravada de cumprimento da tutela de urgência pela recorrente. Multa inaplicável. Perda do interesse recursal. Recurso prejudicado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2300807-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Portanto, estando presentes os requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil), mostra-se imprescindível a manutenção da decisão de id 457951599, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte ré em id 457951599.

Determino que a parte acionada cumpra integralmente a decisão de id 457951599, devendo a empresa tomar todas as medidas para o cumprimento da ordem judicial, bem como avaliar o melhor local para a acomodação do animal, seja nos pés dos donos ou assento próprio (se for o caso), hipótese em que a parte autora deverá arcar com o custeio do assento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.



CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

